



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.510.000.775/91-90

Sessão de : 08 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.238
Recurso nº: 88.804
Recorrente: SUPERMERCADOS OLIVEIRA LTDA.
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS -
DCTF - Falta de apresentação, constatada em ação fiscal direta, com lavratura de auto de infração: aplicáveis as multas previstas no artigo 5º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS OLIVEIRA LTDA..

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992..

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

* MILBERT MACAU *Milbert Macau* Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

(*) *Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. Antônio Carlos Taques Camargo.*

OPR/MAS/JA/AC

(*) assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



Processo nº 10.510.000.775/91-90

Recurso nº: 88.804
Acórdão nº: 201-68.238
Recorrente: AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima indicado, para exigência de multa por falta de apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos períodos geradores de janeiro de 1988 a dezembro de 1990. A determinação da multa consta do Demonstrativo de fls. 02/04, indicando-se como fundamento da exigência o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, combinado com o art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e com a Portaria MF 118/84 e Instruções Normativas SRF 129/86; 120/89; 115/89; 158/87; 137/89; 107/90; 108/90; e os artigos 27 da Lei nº 7.730/89, e 66 da Lei nº 7.799/89.

A Autuada impugnou tempestivamente a exigência (fls. 06/12), alegando, em síntese após citar os textos legais referidos (menos o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84), não poder prosperar o auto de infração, dada a inexistência de lei instituidora da penalidade proposta pela fiscalização, e a inconstitucionalidade, em face da Emenda nº 1/69 à Constituição de 1967, "de norma tributária por lei ordinária ou decreto-lei, principalmente no tocante à instituição de penalidade pecuniária pertinente a obrigações tributárias acessórias, por Instruções Normativas, por ferir frontalmente o CTN, artigo 100, inciso I".

A fiscalização informou às fls. 16, sustentando a existência de base legal para a imposição da penalidade proposta - Decreto-Lei nº 2.124/84 e Portaria MF 118/84 - e propondo a manutenção da exigência.

A autoridade de primeiro grau proferiu sua decisão às fls. 18/20, julgando procedente o auto de infração, ao fundamento de que o descumprimento de obrigação acessória acarreta a imposição de penalidade, estando esta "nitidamente fundamentada na lei em vigor, conforme cita o autuante".

A Autuada interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 24/31, contra a referida decisão, no qual repete a argumentação expendida na impugnação: inexistência de dispositivo legal que tutele a imposição de penalidade, a qual não pode ser instituída por Instrução Normativa; e inconstitucionalidade, frente à Emenda nº 1/69 à Constituição de 1967, de legislação ordinária ou atos administrativos que instituem penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias. Traz à colação, ainda, em pretensão apoio a sua argumentação, acórdãos da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, assim ementados:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.510.000.775/91-90
Acórdão nº: 201-68.238

"Penalidade pecuniária. Obrigação Tributária. Somente a Lei pode estabelecer a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas. Falece ao intérprete ou ao aplicador da lei, na ausência de dispositivo que estabeleça a cominação de penalidade, aptidão para suprir a falta mediante o emprego da analogia".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.510.000.775/91-90
Acórdão nº: 201-68.238

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

A apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui obrigação acessória cujo disciplinamento pelos atos administrativos citados nos autos está conforme as disposições constitucionais e legais vigentes, atentas, quanto a estas, as normas constantes do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, verbis:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal.

Parág. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Parág. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no parág. 2º, do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Parág. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágs. 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 1.268, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983." (grifei)

Como se vê, o caput e o parág. 3º do dispositivo fornecem à Administração Tributária o necessário respaldo para regular a obrigação de que ora se trata, inclusive quanto à aplicação de penalidade pecuniária, em virtude do descumprimento de tal obrigação.

Não há, por outro lado, de cogitar de inconstitucionalidade da norma, tendo em vista que tal arguição



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.510.000.775/91-90
Acórdão nº: 201-68.238

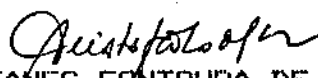
somente pode ser validamente apreciada pelo Judiciário, em respeito aos princípios constitucionais de independência e de harmonia entre os Poderes da República.

Quanto à manifestação jurisprudencial trazida pela Recorrente, tenho que antes aproveita ao Fisco que à própria Recorrente, eis que claramente dito, naquele aresto, que a fonte legítima para a cominação de penalidade é a lei, que no caso dos autos, como se viu, é o Decreto-Lei nº 2.124/84.

A Recorrente não contestou a falta de apresentação das DCTF, verificada pela fiscalização, limitando-se à alegação de inexistência de disposição legal tutelar da aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação, o que, como demonstrado, não procede.

Destarte, tendo em vista que a decisão recorrida aplicou corretamente, ao caso concreto, a legislação de regência da matéria versada nestes autos, voto pelo não provimento do recurso.

Sala da Sessões, em 08 de julho de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA